



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721967/2011-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.575 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente DOMINGOS RODRIGUES TORRES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe dava provimento

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 20/26), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, ano-calendário de 2009.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls 22/24, procedeu-se à glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo contribuinte da seguinte forma:

- R\$ 16.747,72 a título de despesas médicas, relativos a Ditmar Haensch (R\$ 14.500,00), tendo em vista que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento dos gastos, apenas alegou que os pagamentos informados ao referido profissional foram efetuados em espécie; R\$ 2.247,72 declarados com Unimed em nome de Iracema Salvadori Torres, cônjuge não incluída como sua dependente na Dirpf.

- R\$ 5.530,00 a título de pensão alimentícia judicial/escritura pública, tendo em vista que, embora regularmente intimado, o interessado apresentou apenas cópias parciais do auto 2069/99, onde é reconhecida a paternidade e homologado acordo de pagar pensão para o menor André Luiz Chaves, nascido em 04/02/1983, portanto, com 26 anos em 2006. Não foi comprovado o efetivo pagamento da pensão.

Após a revisão, foi apurado o saldo de IRPF a Restituir no valor de R\$ 61,17.

Regularmente cientificado da Notificação na data de 16/03/2011 (fl 28), o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 14/04/2011 (fls 02/03) alegando, em síntese, que :

- em relação às despesas médicas informadas com o profissional Ditmar Haensch, informa que os recibos odontológicos apresentados referem-se ao tratamento dentário realizado no decorrer do exercício, tendo sido os procedimentos efetuados conforme suas condições financeiras. Relata que os recibos foram feitos de maneira diferente, no entanto referiram-se ao seu tratamento, inclusive aos implantes efetuados. Solicita que se reconsidere a glosa tendo em vista seu desconhecimento em solicitar os recibos nas épocas corretas;

- com relação ao plano de saúde Unimed, considera razoável que seja apropriado 50% das despesas em sua declaração, alegando que também informou as despesas sem qualquer má-fé. Pondera que o plano de saúde não fornecia as despesas separadamente;

- quanto à despesa sobre pensão alimentícia, informa que os valores eram depositados por Ação Judicial na conta da favorecida, no valor de 1 salário mínimo. Informa que o beneficiário da pensão (seu filho) era portador de doença crônica e cujo falecimento não lhe foi comunicado, portanto, não houve má-fé de sua parte.

- Informa que os extratos referentes às comprovações dos depósitos foram solicitados à Caixa Econômica Federal, que demora muito tempo para fornecer os extratos antigos, sendo que os mesmos serão anexados ao processo assim que possível.

- Apresenta a cópia do documento de fl 12 visando a elidir parte do crédito apurado.

Na data de 28/08/2010, o processo em questão foi transferido para a Equipe de Revisão de Ofício, nos termos da Instrução Normativa RFB n 1.061/2010, conforme Despacho de fl 32 dos autos.

Do exame do Termo Circunstanciado de fl 33, verifica-se que a autoridade revisora concluiu pela manutenção das glosas apuradas na presente Notificação, tendo em vista que o interessado não apresentou nenhum novo documento que pudesse embasar suas alegações.

Na data de 03/09/2013, foi emitido o Despacho Decisório DRF Curitiba-PR n 363/2013 (fl 34), que corroborou com a manutenção total da exigência fiscal apurada através do Termo supracitado.

Regularmente intimado do resultado da revisão fiscal na data de 23/09/2013 (documento de fl 49), o contribuinte apresentou novo requerimento administrativo a data de 27/09/2013 (fl 40), onde informa a apresentação dos comprovantes de suas despesas odontológicas (tais como cópias de prontuário, radiografia e recibos de fls 41/48).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, as importâncias a título de pensão alimentícia que estejam em conformidade com o que determina a decisão/acordo judicial ou escritura pública e cujas transferências dos recursos financeiros sejam devidamente comprovadas pelo sujeito passivo.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, as despesas médicas somente serão dedutíveis dos rendimentos do contribuinte quando comprovada a efetiva prestação dos serviços declarados e a vinculação de seus respectivos pagamentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2016 (e-fls. 66), o sujeito passivo interpôs, em 09/09/2016 (e-fls. 67), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese que: os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas no valor de R\$14.500,00 dispendidos com seu próprio tratamento; seu pleito está consoante com a jurisprudência; e falta de fundamentação para desconsiderar os documentos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$14.500,00, uma vez que o recurso do interessado é parcial.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 24).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos

através de simples apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Mantém-se assim integralmente **a glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$14.500,00.

Verifica-se portanto que, apreciadas todas as provas dos autos e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima